



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001054/2010-72
Recurso nº 910.893 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.291 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente VERA LUCIA LOPES SPINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Súmula CARF nº 40 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VERA LUCIA LOPES SPINA foi lavrado Auto de Infração, fls. 170/178, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2008, exercícios 2005 a 2009, no valor total de R\$ 79.319,10, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2010.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 179/184, foi dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 19.000,00, R\$ 19.522,00, R\$ 21.970,00, R\$ 21.000,00 e R\$ 19.300,00, nos anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, em razão da conduta adotada pela contribuinte, conforme se extrai do Termo de Constatação Fiscal:

(i) Uso de recibos emitidos por profissional objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, nos anos calendário 2004 e 2006;

(ii) Utilização reiterada do expediente de incluir despesas médicas inexistentes, indedutíveis ou não comprovadas nas suas Declaração de Ajuste Anual (DAA) com o único intuito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda;

(iii) Existência de autuação anterior em relação aos anos-calendário 2000 e 2001 por uso de recibos de despesas médicas sumulados, que não foi contestada (processo 16004.000932/2006-56).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 189/203, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SP2 nº 17-48.915, de 02/03/2011, fls. 268/279:

Preliminar – decadência

O imposto cobrado em relação ao fato gerador ocorrido em 2004 encontra-se fulminado pela decadência desde 30/04/2010, em face do que dispõe o art. 150, §4º, do CTN, acrescentando a inexistência de dolo fraude ou simulação por parte da impugnante, pois as despesas médicas declaradas foram devidamente comprovadas.

De acordo com o art. 898, §2º, do RIR/99, o prazo decadencial tem início com a entrega da Declaração. "O fato gerador do Imposto de Renda pessoa física ocorre no período de 01/01 a 31/12 de cada ano-calendário, o lançamento é por homologação, sendo a entrega da Declaração mero cumprimento de obrigação acessória."

Mérito

As despesas médicas declaradas pela impugnante foram devidamente comprovadas com documentos tais como laudos, declarações e relatórios, radiografias dentárias, fichas de controle e recibos de alguns profissionais, os quais foram desconsiderados pela autoridade fiscal que, como resultado de análise subjetiva, deixou de anexar aos autos pelo fato de não se referirem estritamente a forma de pagamento.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico dispositivo que obrigue ao pagamento de tais despesas por meio de cheques, e não em espécie, forma esta cujo recebimento foi confirmado pelos profissionais.

Quanto à existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à profissional Mônica Renata Malaquias Chagas, trata-se de ato ocorrido em 2007, posterior à prestação de serviços, que deu-se em 2004 e 2006.

"O fato de alguns profissionais terem apresentado declarações próximo ao limite de isenção e ou em valores próximos ao que receberam da impugnante, não podem servir de fundamento, para que estas despesas sejam glosadas pelo fisco" Caso tais profissionais tenham omitido receita, deverão ser instados a responder pelo fato, e não a impugnante, que comprovou os tratamentos e pagamentos correspondentes.

A DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação.

Processo nº 16004.001054/2010-72
Acórdão n.º **2102-002.291**

S2-C1T2
Fl. 315

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 285, a contribuinte apresentou, em 23/05/2011, recurso voluntário, fls. 298/307, onde repisa as mesmas argumentações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se da infração de dedução indevida de despesas médicas, relativa aos anos-calendário 2004 a 2008, que foi exigida com multa qualificada, no percentual de 150%.

De imediato, cumpre dizer que a defesa não se insurge diretamente contra a qualificação da multa de ofício, entretanto, suscita a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004, afirmando que ao caso aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois entende que não houve dolo, fraude ou simulação.

Nestes termos, muito embora a qualificação da multa de ofício não tenha sido diretamente combatida, tal matéria deve ser apreciada, posto que tal análise é necessária para a correta apreciação da alegação de decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004.

Assim, por pertinente, peço vênha para antecipar a análise das questões de mérito, para em seguida apreciar a qualificação da multa de ofício e apenas ao final do voto solucionar a questão decadencial.

Pois muito bem. A autoridade fiscal glosou, para os anos-calendário 2004 a 2008, despesas médicas, nos valores de R\$ 19.000,00, R\$ 19.522,00, R\$ 21.970,00, R\$ 21.000,00 e R\$ 19.300,00, nos anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente, conforme abaixo discriminadas:

A/C (Base)	Nome Profissional/ Hospital/Clinica /P. de Saúde	CPF / CNPJ	Valor R\$
2004	Caroline Cassoni Giro	220.325.728-85	3.000,00
2004	Mônica Renata Malaquias Chagas	260.347.258-82	7.000,00
2004	Rodrigo Casagrande	268.813.088-92	9.000,00

A/C (Base)	Nome Profissional/ Hospital/Clinica /P. de Saúde	CPF / CNPJ	Valor R\$
2005	Luciana Cristina Gomes Machado	191.545.608-88	4.000,00
2005	José Carlos Dalto	000.539.398-16	3.100,00
2005	Ocimar Aparecido Fontes	092.789.988-42	3.700,00
2005	Clarissa Stefani Segato	286.082.398-09	3.500,00
2005	Rodrigo Casagrande	268.813.088-92	1.822,00
2005	Silvana Aparecida Cioca Spagna	051.806.218-01	1.500,00
2005	Necivaldo Marcos Olante	114.105.938-00	1.900,00

A/C (Base)	Nome Profissional/Hospital/Clinica/P. de Saúde	CPF/CNPJ	Valor R\$
2006	Elaine Cristina de Freitas	253.119.768-02	5.000,00
2006	Mônica Renata Malaquias Chagas	260.347.258-52	5.000,00
2006	José Carlos Dalto	000.539.398-16	3.000,00
2006	Necivaldo Marcos Olante	114.105.938-00	2.370,00
2006	Silvio Mazzo Júnior	083.227.388-03	2.600,00
2006	Ocimar Aparecido Fontes	092.789.988-42	4.000,00

A/C (Base)	Nome Profissional/Hospital/Clinica/P. de Saúde	CPF/CNPJ	Valor R\$
2007	Silvio Mazzo Júnior	083.227.388-03	2.000,00
2007	Flávia Souza L. E. de Oliveira	220.007.108-67	4.000,00
2007	Thaís A. P. de Souza Rocha	291.219.598-54	5.000,00
2007	José Carlos Dalto	000.539.398-16	2.500,00
2007	Ocimar Aparecido Fontes	092.789.988-42	2.500,00
2007	Alessandra Helena Igrissis	121.501.718-99	5.000,00

A/C (Base)	Nome Profissional/Hospital/Clinica/P. de Saúde	CPF/CNPJ	Valor R\$
2008	Ocimar Aparecido Fontes	092.789.988-42	6.500,00
2008	Thaís A.P. de Souza Rocha	291.219.598-54	3.000,00
2008	Caroline Cassoni Giro de Lima	220.325.728-85	7.000,00
2008	Silvio Mazzo Júnior	083.227.388-03	2.800,00

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte da autoridade fiscal, pode esta solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

E este é o caso dos autos. A contribuinte já havia sido fiscalizada anteriormente, sendo autuada pela infração de dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2000 e 2001, por uso de recibos emitidos por profissionais para os quais existia Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz.

E mais, para os anos-calendário 2004 e 2006 verifica-se o uso de recibos fornecidos pela profissional Monica Renata Malaquias Chagas, para a qual também existe Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz (processo 1600.000064/2007-95).

Como se vê, a contribuinte utilizou reiteradamente em suas Declaração de Ajuste Anual (DAA) recibos inidôneos. Tal fato põe em dúvida a efetividade das demais despesas pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas e respalda o procedimento da autoridade fiscal em exigir a prova do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados.

Durante o procedimento fiscal, assim como na impugnação e no recurso, a contribuinte insiste na tese de que as despesas médicas estão devidamente comprovadas e que realizou os pagamentos em espécie. Acrescenta, ainda, que não há lei que obrigue o pagamento das despesas médicas por meio de cheques.

Ora, a comprovação das despesas médicas, mediante a apresentação de simples recibos, declarações e relatórios não são suficientes para comprovar a efetividade da despesa no caso em que se apresentada, posto que a contribuinte fez uso reiterado de recibos emitidos por profissionais para os quais existe Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz, sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento para o acolhimento das deduções pleiteadas.

É fato que não existe no ordenamento jurídico lei que proíba o pagamento de despesas médicas em dinheiro, entretanto, conforme bem esclarecido na decisão recorrida, ao fazer tal opção o contribuinte deve ter em mente que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco e, caso tenha a intenção de se beneficiar da dedução de tal despesa em sua DAA, deve acautelar-se na guarda de elementos de prova da regularidade da dedução.

Não procede também a alegação da defesa de que a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à profissional Mônica Renata Malaquias Chagas não se aplicaria ao seu caso, posto que o Ato Declaratório Executivo nº 9, fls. 27, somente foi publicado em 2007, data posterior à prestação dos serviços. Ora, conforme bem esclarecido na decisão recorrida, o referido Ato declara inidôneos e tributariamente ineficaz

todos os recibos de tratamento fisioterápico emitidos pela profissional em questão, aplicando-se, portanto, inteiramente ao caso.

Destaque-se, ainda, que no ano-calendário 2005, DAA, fls. 06, a contribuinte teve rendimentos tributáveis de R\$ 86.541,43, previdência oficial de R\$ 3.827,06 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.977,94, de modo que a dedução de despesa médica glosada (R\$ 19.522,00) corresponde a 25% do rendimento líquido, que foi de R\$ 75.736,43. Tal situação se repete nos cinco anos fiscalizados, sendo certo que despesas médicas que comprometem cerca de 25% do rendimento líquido é bastante elevado, somente se justificando caso fosse comprovado que a contribuinte ou um de seus dependentes padecessem de doença grave.

Nestes termos, considerando que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos, deve ser integralmente mantida a infração de dedução indevida de despesas médicas.

Prosseguindo, passa-se a análise da qualificação da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que se encontra assim redigido hoje, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõem:

Art.71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu

pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Do Termo de Constatação Fiscal infere-se que a multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada pelos seguintes motivos:

- (i) Uso de recibos emitidos por profissional objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, nos anos calendário 2004 e 2006;
- (ii) Utilização reiterada do expediente de incluir despesas médicas inexistentes, indedutíveis ou não comprovadas nas suas Declaração de Ajuste Anual (DAA) com o único intuito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda; e
- (iii) Existência de autuação anterior em relação aos anos-calendário 2000 e 2001 por uso de recibos de despesas médicas sumulados, que não foi contestada (processo 16004.000932/2006-56).

A conduta acima descrita, adotada pela contribuinte, aliada a tudo já dito neste voto, permite concluir que a recorrente incorreu na hipótese descrita no art. 72, acima transcrito, ou seja, inseriu em suas DAA, por sete anos, despesas médicas inexistentes com o único intuito de reduzir o imposto de renda devido.

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, posto que restou caracterizado que a contribuinte incorreu na conduta descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Destaque-se a existência de Súmula, editada por este CARF, que trata do assunto em tela:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Por fim, deve-se analisar a alegação da contribuinte de decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2004.

Para a apreciação da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, cuida-se de lançamento de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, sendo certo que a contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 02, com saldo de imposto a restituir. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento. Tal fato conduziria à contagem do prazo decadencial, nos termos em que disposto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Contudo, no lançamento a infração imputada à contribuinte foi exigida com a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e tal fato (multa qualificada) desloca a contagem do prazo decadencial para aquele disposto no art. 173, I, do CTN.

Tratando-se do exercício 2005, tem-se que 01/01/2006 é o termo inicial do prazo decadencial, sendo 31/12/2010 o termo final. Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 21/09/2010, fls. 187, não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora